

LAYFORD MAKENE C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZANIA
PETIÇÃO INICIAL Nº 028/2017
DECISÃO
JURISDIÇÃO E ADMISSIBILIDADE

UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data do Comunicado de Imprensa: 2 de Dezembro de 2021

Dar es Salaam, 2 de Dezembro de 2021: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu, hoje, um Acórdão no processo de *Layford Makene c. a República Unida da Tanzânia*.

Layford Makene (o Peticionário) é cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). No seu Pedido, alegou que o Estado Demandado violou o seu direito à não discriminação e também o seu direito a um julgamento justo, contrariamente ao disposto no Artigo 2º e na alínea c) do nº 1 do Artigo 7º, respectivamente, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta).

O Tribunal observou que, nos termos do nº 1 do Artigo 3º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), tinha, previamente, de determinar se tinha competência jurisdicional para examinar o Pedido.

No que respeita à sua competência jurisdicional, o Tribunal observou que o Estado Demandado tinha levantado objecções relativas à sua competência material e à sua competência temporal. No que concerne à competência material do Tribunal, o Estado Demandado argumentou que o Tribunal não tinha competência para anular a condenação e sentença proferidas contra o Peticionário e que, se o fizesse, estaria a anular a decisão do seu Tribunal de Recurso, que é o tribunal mais elevado do Estado Demandado. Quanto à competência temporal do Tribunal, o Estado Demandado argumentou que o Tribunal não tinha competência temporal, uma vez que os factos alegados pelo Peticionário não estavam em curso.

Relativamente à objecção do Estado Demandado relativa à sua competência material, o Tribunal, evocando a sua jurisprudência, afirmou que não é um tribunal de recurso, no que diz respeito às decisões dos tribunais nacionais. Não obstante o precedente, o Tribunal decidiu que tal não o impede de examinar os processos relevantes nos tribunais nacionais, a fim de determinar se estão em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou com quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa. No presente caso, o Tribunal considerou que não teria uma audiência de recurso das decisões do Tribunal de Recurso do Estado Demandado, ao considerar as violações alegadas pelo Peticionário. O Tribunal rejeitou assim a objecção do Estado Demandado quanto à sua competência material.

Relativamente à objecção do Estado Demandado relativa à competência temporal do Tribunal, o Tribunal recordou que o mesmo seria verificado na medida em que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte da Carta e do Protocolo. No presente caso, o Tribunal observou que o Estado Demandado se tornou Parte da Carta em 1986 e do Protocolo em 2006, tendo ainda depositado a Declaração em 2010. Tendo em conta o precedente, o Tribunal observou que as violações alegadas pelo Peticionário resultaram de processos judiciais que tiveram início em 2006 e terminaram em 2011. Nestas circunstâncias, o Tribunal considerou que o Estado Demandado era Parte, tanto da Carta, como do Protocolo e tinha também depositado a Declaração, no momento em que a alegada violação dos direitos do Peticionário foi cometida. O Tribunal, portanto, concluiu que tinha competência temporal para examinar o pedido e, por conseguinte, indeferiu a objecção do Estado Demandado.

Embora nenhuma das partes tenha questionado outros aspectos da sua competência, o Tribunal examinou todos os outros aspectos da sua competência e confirmou que tinha competência para examinar o Pedido.

Em termos de admissibilidade do Pedido, o Tribunal, por força do que dispõe o Artigo 6º do Protocolo, teve de verificar se os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Artigo 56º da Carta e no Artigo 50º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento), tinham sido satisfeitos. A este respeito, o Tribunal examinou as duas objecções levantadas pelo Estado Demandado, relativas, em primeiro lugar, ao requisito de esgotamento de recursos locais, e, em segundo lugar, sobre o prazo da propositura do Pedido.

O Estado Demandado argumentou que o Peticionário tinha recursos legais previstos na legislação interna para resolver as suas reivindicações. De acordo com o Estado Demandado, o Peticionário não esgotou estas vias de recurso internas, antes de recorrer ao Tribunal. O

Estado Demandado alegou assim que, ao não recorrer às vias de recurso internas disponíveis, o Peticionário não esgotou as vias de recurso locais.

Relativamente a esta objecção, o Tribunal recordou que decidiu que, uma vez que tenha, o processo penal contra um Peticionário, sido determinado pelo tribunal de recurso mais elevado, o Estado Demandado será considerado como tendo tido a oportunidade de sanar as violações que, segundo o Peticionário, resultaram do processo. No caso em apreço, o Tribunal observou que o recurso do Peticionário, perante o Tribunal de Recurso, o mais elevado tribunal do Estado Demandado, foi determinado quando esse tribunal proferiu o seu acórdão em 29 de Junho de 2011. Segundo o Tribunal, portanto, o Estado Demandado teve a oportunidade de sanar as violações, alegadamente cometidas durante o julgamento do Peticionário.

Especificamente, no que diz respeito à opção de pedir a revisão da decisão do Tribunal de Recurso, o Tribunal reiterou a sua posição de que um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, no âmbito da competência do Estado Demandado, é um recurso extraordinário que um peticionário não é obrigado a esgotar. Assim, o Tribunal rejeitou a objecção do Estado Demandado, segundo a qual o Peticionário não tinha esgotado as vias de recurso internas.

No que diz respeito à objecção alegando a não apresentação do Pedido dentro de um prazo razoável, o Estado Demandado argumentou que o Pedido não foi apresentado dentro de um prazo razoável, dado que o Tribunal de Recurso proferiu o seu acórdão em 30 de Junho de 2011 e o Peticionário apresentou o Pedido urgente, em 14 de Setembro de 2017, decorrendo assim um período de sete (7) anos e seis (6) meses, entre a data em que o Demandado aceitou a competência do Tribunal e a data em que o Peticionário apresentou o seu Pedido.

Ao tratar desta objecção, o Tribunal recordou que o nº 6 do Artigo 56º da Carta e a alínea f) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento não especificam qualquer prazo, dentro do qual os Peticionários devem recorrer ao Tribunal. O Tribunal observou que, no caso em apreço, o prazo em que o Pedido deveria ter sido apresentado, deve ser contado a partir da data em que o Tribunal de Recurso indeferiu o recurso do Peticionário, ou seja, 29 de Junho de 2011. Uma vez que o Pedido foi apresentado ao Tribunal, em 14 de Setembro de 2017, o período a considerar foi de seis (6) anos, dois (2) meses e dezasseis (16) dias. O Tribunal reiterou então a sua posição estabelecida de que a razoabilidade de um prazo de propositura dependerá das circunstâncias particulares de cada caso e deverá ser determinado caso a caso. No presente caso, o Tribunal observou que o Peticionário afirmou, simplesmente, que esgotou os recursos locais sem qualquer outra fundamentação. De acordo com o Tribunal, embora o Peticionário estivesse, na data dos factos, encarcerado, não forneceu ao Tribunal,

nem provas, nem argumentos convincentes para demonstrar que a sua situação pessoal o impedia de apresentar o seu Pedido, tempestivamente. Por conseguinte, o Tribunal decidiu que, na ausência de qualquer explicação convincente sobre a razão pela qual o Peticionário levou seis (6) anos, dois (2) meses e dezasseis (16) dias a apresentar o seu Pedido, manteria a objecção do Estado Demandado e consideraria que o Pedido não foi apresentado, dentro de um período de tempo razoável, em conformidade com o nº 6 do Artigo 56º da Carta, que é reafirmado na alínea f) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento.

Tendo o Tribunal considerado que o Pedido não satisfazia o requisito estabelecido na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50º do Regulamento, decidiu que não precisava de se pronunciar sobre a conformidade do Pedido, com os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do Artigo 56º da Carta, tal como reafirmados nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 2 do Artigo 50º do Regulamento, uma vez que estas condições são cumulativas. Tendo em conta o que precede, o Tribunal declarou o pedido inadmissível.

Quanto às despesas, o Tribunal ordenou que cada parte suportasse as suas próprias custas.

Mais informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no sítio Web em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0052017>

Para quaisquer outras questões, por favor contacte o Cartório por e-mail, através de registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos Estados Membros da União Africana para assegurar a protecção dos direitos do Homem e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos à sua apreciação relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para mais informações, consulte o nosso website em: www.african-court.org